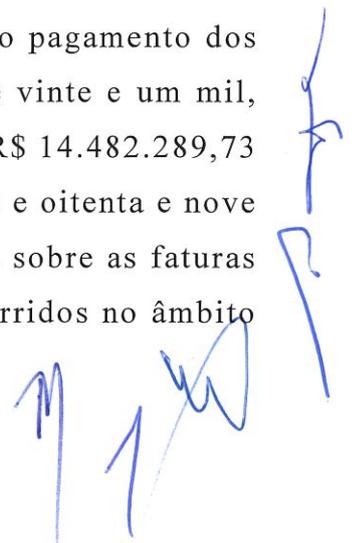


ATA DA 1105ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA EXECUTIVA DA
VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
REALIZADA EM 01 DE AGOSTO DE 2017.

Às dezesseis horas do dia primeiro de agosto de dois mil e dezessete, reuniu-se na sede da empresa na cidade de Brasília, Distrito Federal, SAUS Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, Edifício Telemundi II, Asa Sul, a Diretoria Executiva da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal prestadora de serviço público de transporte ferroviário, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.150.664/0001-87. **CONVOCAÇÃO:** convocada pelo seu Diretor-Presidente, que também presidiu a reunião. Secretariando Rafael Oliveira Silva. **PRESENCAS:** Mario Mondolfo - Diretor-Presidente, João Carlos de Magalhães Gomes - Diretor de Engenharia, Handerson Cabral Ribeiro - Diretor de Administração e Finanças, Marcus Expedito Felipe de Almeida - Diretor de Operações, e Márcio Guimarães de Aquino - Diretor de Planejamento. **ORDEM DO DIA: 01)** Abertos os trabalhos, o Sr. Mario Mondolfo, solicitou ao Secretário que fizesse a leitura da Ata 1104ª de 31/07/2017, a qual foi aprovada por unanimidade; e, **02)** Processo nº 51402.151393/2016-10 (3º vol.) – Pagamento de encargos moratórios Contratos 33, 34 e 35 e Contratos 17, 18 e 19/2014. Dando continuidade ao **item 02**, a Diretoria, no uso da competência que lhe confere o art. 30 do Estatuto Social da VALEC, *apreciou* a Proposição nº 201/2017-DIRAF, de 31/07/2017, que trata do pleito do Consórcio PIETC/RMC, referente ao pagamento da diferença paga a menor a título de encargos moratórios no valor de R\$ 174.449,90 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), bem como ao pagamento de correção monetária pelo atraso no pagamento dos encargos moratórios no valor de R\$ 621.389,84 (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 14.482.289,73 (quatorze milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) a título de correção monetária sobre as faturas pagas com atraso, decorrentes dos atrasos de pagamentos ocorridos no âmbito

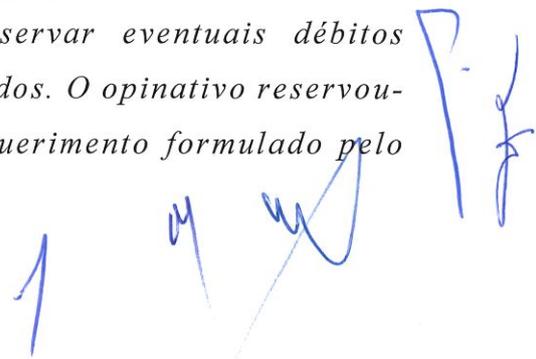


dos Contratos nº 33/2013, 35/2013, 17/2014 e 18/2014. Constam dos autos, em síntese, que: **a)** após recebimento do pleito do mencionado Consórcio, a área técnica responsável pelo acompanhamento dos contratos mencionados apresentou o Despacho nº 40/2017-SUPEN, de 21/03/2017, por meio do qual promoveu o levantamento de todas as medições referentes aos contratos e reconheceu que os pagamentos relativos a 3ª Medição do Contrato nº 035/2013 e a 5ª Medição do Contrato nº 017/2014 foram efetuadas em 02 (duas) parcelas; **b)** instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 193/2017-ASJUR, de 06/06/2017, concluiu: *i)* se comprovadamente ocorreu pagamento a menor de encargos moratórios, o consórcio terá direito à complementação do valor, havendo, entretanto, a necessidade do cumprimento de diversas recomendações procedimentais sobre inconsistências de dados informados nos cálculos apresentados pelo Consórcio e as planilhas elaboradas pelas áreas técnicas da VALEC, *ii)* pela imprescindibilidade de manifestação sobre o conceito de encargos moratórios, já que aquela assessoria jurídica não pode definir, diante dos termos do contrato, se esse termo se refere a juros de mora e/ou correção monetária, e *iii)* pelo não pagamento de valores devidos pela VALEC a título de encargos moratórios até que seja feito o levantamento de todos os débitos imputados ao Consórcio PIETC/RMC, para fins de compensação entre os valores, se existentes, considerando as pendências, em fase de análise, junto ao Tribunal de Contas da União, referente aos Contratos nº 33 a 35/2013 quanto *a atrasos na entrega de trilhos, indícios de superfaturamento e irregularidade fiscal durante a execução do Contrato*, bem como considerando a Ação de Indébito nº 0060723-43.2016.4.01.3400, por meio da qual a VALEC pleiteia o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos pelo Consorcio PIETC-RMC nos contratos firmados com a VALEC em razão da isenção de ICMS omitida perante a esta Estatal; **c)** em atendimento às recomendações, a Superintendência de Planejamento da Engenharia elaborou o Despacho nº 074/2017-SUPEN, de 23/06/2017, anexando nova planilha de cálculo, por meio da qual identificou as datas e o procedimento adotado, e apontou o valor de R\$4.144,35 (quatro mil, cento e

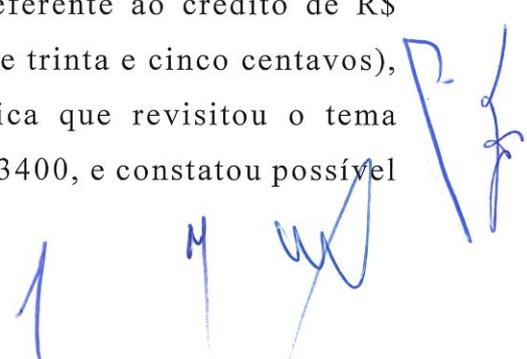
1 M 100

quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) como a diferença paga a menor a título de encargos moratórios; **d)** por meio do Despacho nº 1314/2017/GEFIT, a Superintendência Financeira ratificou os cálculos elaborados pela SUPEN, com base em dados por ela informados (data de nacionalização, data de emissão do TRR e data do vencimento); **e)** no decorrer dos trâmites administrativos, em 25/07/2017, sobreveio intimação judicial em decorrência de Mandado de Segurança impetrado pelo Consórcio em tela, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 1005936-13.2017.4.01.3400, determinando que a VALEC, entre outros, respondesse, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo formulado acerca da referida diferença do valor pago dos encargos moratórios e correção monetária; **f)** ato contínuo, a Diretoria de Administração e Finanças, por meio do Despacho nº 460/2017-DIRAF, de 28/07/2017, ponderou situações passadas e indagou à Assessoria Jurídica: *i)* a fase concreta em que se encontra a Ação de Indébito com Pedido de Tutela Cautelar e se a questão no momento suscitada pela ASJUR sobre a precaução pelo não pagamento dos encargos moratórios atinge de alguma forma o pagamento, realizado em dezembro de 2016, no montante de R\$ 6.230.043,40 (seis milhões, duzentos e trinta mil, quarenta e três reais e quarenta centavos), *ii)* se o valor de R\$ 4.144,35 reconhecido pela Superintendência de Planejamento da Engenharia como diferença pago a menor ao Consórcio PIETC-RMC, deverá ser incluído em ordem cronológica, mas não liquidado pela Valec em razão do objeto da Ação de Indébito; *iii)* se há alguma ação a ser promovida pela Valec, de forma imediata, junto ao procedimento da Ação de Indébito que resguarde os interesses da VALEC, *iv)* considerando as regras previstas nos contratos, se há previsão expressa sobre correção monetária na forma requerida pelo Consórcio PIETC-RMC, em razão do atraso de pagamento, e se é devido, conforme descrito no Parecer nº 193/2017, o pagamento de correção monetária mesmo não havendo previsão em contrato, e *v)* ainda sobre a questão dos juros moratórios, se há a ocorrência de consequência jurídica, tal como preclusão, quanto ao momento do pedido da correção monetária pelo Consórcio, tendo em vista a não referência de tal pleito

administrativo no pedido inicial do Consórcio PIETC-RMC; g) em decorrência dos questionamentos formulados pela DIRAF, a Assessoria Jurídica emitiu a Nota nº 093/2017-ASJUR, de 31/07/2017, por meio da qual informou: i) *que Ação de Indébito ajuizada em face do Consórcio contratado ainda se encontra na fase de instrução, já tendo sido apresentada a resposta da ré (contestação). Embora tenha sido formulado Pedido de Tutela Cautelar para que fosse determinado ao Consórcio a prestação de garantia correspondente ao valor da causa (R\$ 147.746.407,19), tal pleito não foi deferido pelo juízo. O pagamento anterior realizado em dezembro de 2016 encontra-se plenamente regular, uma vez que decorre de consequência lógica da decisão judicial que, ao determinar a apreciação do requerimento do consórcio e a consequente inclusão na ordem cronológica, de forma retroativa, implicou na necessidade de efetuar tal dispêndio, visto a incontestada legalidade da cláusula referente aos encargos moratórios. Ademais, naquele momento não havia crédito constituído a favor da VALEC em relação a eventuais ressarcidos devidos em virtude da isenção ao ICMS concedido pela contratada e não informado a esta empresa pública quando dos faturamentos dos contratos. Todavia, a Assessoria Jurídica, revisitando o tema e evoluindo seu entendimento, considera conveniente não efetuar o pagamento dos valores devidos a título de encargos moratórios até que seja feito o levantamento de todos os débitos imputados ao Consórcio PIETC-RMC, para fins de compensação entre os valores, se existentes, ii) que vislumbra-se a possibilidade de formular pedido de caráter cautelar incidente à Ação de Indébito para que seja assegurada a prerrogativa da VALEC não efetuar quaisquer pagamentos em favor do Consórcio PIETC-RMC senão após a conclusão do direito de ressarcimento objeto desta ação judicial, medida que será providenciada pela Assessoria Jurídica, iii) que o Parecer nº 193/2017-ASJUR concluiu pela possibilidade jurídica do pagamento reclamado pelo requerente somente se comprovadamente ocorreu pagamento a menor dos encargos moratórios, com a ressalva de se observar eventuais débitos imputados ao Consórcio que deveriam ser compensados. O opinativo reservou-se a apresentar as diretrizes jurídicas sobre o requerimento formulado pelo*



contratado, abstendo-se de realizar juízo sobre aspectos fáticos e técnicos da matéria, não atestando sobre a procedência das alegações do Consórcio. Os contratos administrativos firmados com o Consórcio requerente mencionam apenas “encargos moratórios” sem prever expressamente eventual correção monetária na forma requerida pelo Consórcio PIETC-RMC. De acordo com as disposições contratuais, a atualização monetária somente é devida no momento do faturamento, conforme aplicação de índice de reajuste previamente estipulado, aplicando-se na fase de pagamento somente os encargos moratórios, e iv) que nada obstante o ineditismo do teor do novo requerimento formulado pelo Consórcio PIETC-RMC, embora se refira sobre suposta correção monetária incidente sobre encargos requeridos anteriormente, não há, em sede de direito material administrativo, a ocorrência de preclusão, podendo o particular formular requerimento, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional; h) dessa forma, a Diretoria de Administração e Finanças se manifestou desfavorável ao pleito do Consórcio PIETC/RMC, nos termos da Proposição nº 201/2017-DIRAF, de 31/07/2017. Após análise, consubstanciada nos documentos acima citados e corroborada no Parecer nº 193/2017-ASJUR e na Nota nº 093/2017-ASJUR, a Diretoria resolveu: 1) no que tange ao pleito de pagamento da diferença de encargos moratórios, não reconhecer os valores pleiteados na ordem de R\$ 174.449,90 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), mas reconhecer o valor de R\$ 4.144,35 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), identificado pela Superintendência de Planejamento da Engenharia, área gestora dos contratos, e ratificado pela Superintendência Financeira; 2) indeferir os pleitos do Consórcio PIETC-RMC referentes à correção monetária, uma vez que não há previsão de eventual correção monetária nos contratos em questão, conforme Nota nº 93/2017-ASJUR; 3) determinar à DIRAF: i) Não efetuar o pagamento referente ao crédito de R\$ 4.144,35 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), tendo em vista recomendação da Assessoria Jurídica que revisitou o tema referente à Ação de Indébito nº 0060723432016.4.01.3400, e constatou possível



crédito à VALEC quando pleiteia o ressarcimento ao erário de valores indevidamente pagos pelo Consórcio PIETC-RMC em todos os contratos firmados pela VALEC em razão da isenção de ICMS omitida perante a esta Estatal, e ii) não incluir crédito em ordem cronológica prevista no art. 5º da Lei 8.666/93, em face do não pagamento levado a efeito pela alínea anterior, considerando a inexistência de créditos desembaraçados em razão da Ação de Indébito nº 0060723432016.4.01.3400. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Secretário, pelo Sr. Diretor-Presidente e pelos Diretores presentes à reunião. Brasília, 01 de agosto de 2017.



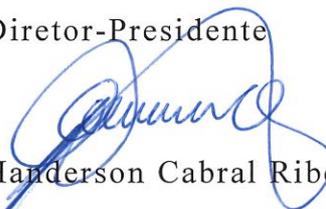
Rafael Oliveira Silva
Secretário



Mario Mondolfo
Diretor-Presidente



João Carlos de Magalhães Gomes
Diretor de Engenharia



Handerson Cabral Ribeiro
Diretor de Administração e Finanças



Marcus Expedito Felipe de Almeida
Diretor de Operações



Márcio Guimarães de Aquino
Diretor de Planejamento